

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2022

PARECER N° 31/2022/CONJUR-PPSA

Processo n°: PE.PPSA.002/2022

PREGÃO ELETRÔNICO
PE.PPSA.002/2022 REALIZADO PELA
PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. (“PPSA”)
PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO
ESPECIALIZADO DE APOIO TÉCNICO
E OPERACIONAL, NA ÁREA DE
COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO
E GÁS NATURAL.

1. Cuida-se de consulta proveniente da Gerência de Licitações e Contratos (“GLC”) sobre a finalização do processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço global e modo de disputa aberto, o qual visa à contratação de serviço especializado de apoio técnico e operacional, na área de comercialização de Petróleo e Gás Natural.

2. Os documentos – todos digitais – relativos à finalização dessa contratação, no âmbito do processo administrativo nº PE.PPSA.002/2022 (“Processo”), foram enviados a esta Consultoria Jurídica (“Conjur”), por meio da Correspondência Interna DAFC nº 046/2022 – versão eletrônica -, de 21 de novembro de 2022, consubstanciada nas quatro correspondências eletrônicas datadas também do dia 21 de novembro de 2022 (09:53, 09:54, 09:55 e 09:57), nas quais constam ainda outros anexos.
3. Segundo narra a Ata de Realização do Pregão nº 00002/2022 (“Ata de Realização do Pregão”), a proposta da primeira colocada, a Business Integration Partners do Brasil Consultoria Ltda. (“BIP”), foi desclassificada, haja vista que a empresa *“Não apresentou atestado de qualificação técnica que atenda ao item 13.3.2 do Edital, tendo em vista que **este não comprova que a licitante tenha executado serviços técnicos e operacionais ou estratégicos na área de comercialização de petróleo e gás natural ou derivados;**”* (grifo nosso).
4. Em seguida, houve a desclassificação da segunda colocada, Deloitte Touche Outsourcing Serviços Contábeis e Administrativos Ltda. (“Deloitte”). De acordo com o consignado na Ata de Realização do Pregão, a empresa *“Não apresentou atestado de qualificação técnica que atenda ao item 13.3.2 do Edital, **tendo em vista que este não comprova que a licitante tenha executado serviços técnicos e operacionais ou estratégicos na área de comercialização de petróleo e gás natural ou derivados;**”* (grifo nosso).
5. Prosseguiu-se para a verificação da proposta da KPMG Assessores Ltda. (“KPMG”), sendo certo que, após avaliação da área técnica da PPSA e o fato informado na Ata de Realização do Pregão de que *“após análise da documentação de proposta e de habilitação enviada pela licitante KPMG ASSESSORES LTDA, também disponibilizada no site da PPSA, na página de Licitações, a área técnica da PPSA concluiu pela ACEITAÇÃO da proposta **corresponde em razão do cumprimento dos requisitos previstos nos itens 13.1 até 13.3 e seus subitens do Edital,** motivo pelo qual a empresa KPMG ASSESSORES LTDA será declarada VENCEDORA deste certame.”* (grifo nosso), a documentação apresentada foi aceita.
6. Registre-se que, na fase de negociação final, a KPMG foi questionada acerca da possibilidade de oferecer algum desconto em relação ao preço e o valor final ofertado pela

empresa foi de R\$ 1.661.000,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil reais). Em seguida, passou-se à fase de habilitação.

7. Após a comunicação de habilitação da KPMG, as empresas BIP e Deloitte, tempestivamente, registraram suas intenções de recorrer e interpuseram recursos administrativos contra essa decisão, ambos no dia 31 de outubro de 2022.

8. No recurso interposto pela BIP, em suma, foi alegado que: (i) o Atestado de Capacidade Técnica apresentado atende ao subitem 13.3.2 do Edital nº PE.PPSA.002/2022 (“Edital”); (ii) a definição de projetos do sítio eletrônico “gov.br” está alinhada com o trabalho junto à Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (“Ipiranga”) e inserido na área de comercialização de Petróleo, Gás Natural e derivados; (iii) o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela KPMG é de escopo similar ao seu Atestado, o qual, então, deveria ser aceito; e (iv) o documento complementar anexado ao recurso interposto comprova que os serviços prestados à Ipiranga foram de cunho estratégico e atendem ao exigido no Edital.

9. A recorrente Deloitte, por sua vez, arguiu, no bojo de seu recurso, resumidamente, que os dois Atestados de Capacidade Técnica apresentados atendem ao subitem 13.3.2 do Edital, bem como às atividades descritas no Anexo II do Termo de Referência – Compêndio – Lista e Detalhamento de Atividades – SCP do Edital.

10. A KPMG, no dia 04 de novembro de 2022, apresentou, tempestivamente, contrarrazões, nas quais requer *“que seja negado provimento aos recursos interpostos pela BIP e pela DTT, bem como dado provimento às contrarrazões, a fim de manter a decisão que habilitou à KPMG, declarando-a vencedora do certame, tudo em conformidade com as exigências legais e às regras previamente estabelecidas no Edital.”*

11. Posteriormente, os recursos foram examinados e julgados pelo Pregoeiro.

12. Especificamente em relação ao recurso interposto pela BIP, o Pregoeiro destacou: (i) que a desclassificação da referida recorrente se deu pelo não atendimento de seu Atestado de Capacidade Técnica ao subitem 13.3.2 do Edital; (ii) a definição de projeto no sítio eletrônico “gov.br” não pode ser considerada quanto ao aspecto estratégico de atuação da recorrente na área de comercialização de Petróleo e Gás Natural; e (iii) o documento apresentado pela KPMG corresponde a serviços relacionados ao objeto do certame em questão.

13. No que diz respeito ao novo documento, anexado pela BIP, por ocasião da interposição de seu recurso, temos que **houve a aceitação deste pela área técnica da PPSA**, com base no art. 58 da Lei nº 13.303/2016, bem como no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União (“TCU”), que modificou a sua jurisprudência e **admitiu a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação.**

14. Nessa esteira, após aceitar e analisar o documento complementar trazido pela BIP, o Pregoeiro concluiu, com base no diligenciamento efetuado pela PPSA junto à Ipiranga, em resumo, que: (i) o signatário do documento não figura mais no quadro de funcionários da Ipiranga e, por isso, não a representa; e (ii) não foram trazidas informações adicionais que comprovem que a recorrente efetivamente realizou atividades que tenham relação com o exigido no subitem 13.3.2 do Edital.

15. Já, no que concerne ao recurso interposto pela Deloitte, o Pregoeiro entendeu que: (i) os Atestados de Capacidade Técnica apresentados são referentes a serviços ligados às áreas financeira (fiscal e contábil) e de recursos humanos (folha de pagamento) e não ao objeto do certame em epígrafe; e (ii) restou demonstrado que é irrelevante a parcela de aptidão alegada pela recorrente (6,2%), em relação à totalidade das atividades listadas no Anexo II do Termo de Referência - Compêndio B - Lista e Detalhamento de Atividades – SCP do Edital.

16. Diante disso, foram julgados improcedentes os pedidos recursais e houve a reafirmação da decisão de habilitação da proposta da licitante vencedora. Nesse contexto, versou a Decisão do Pregoeiro, a qual foi ratificada pela autoridade competente:

“3- - Decisão do Pregoeiro:

*3.1. Após analisar as alegações apresentadas pelas recorrentes, BIP e DELOITTE, ouvir a recorrida em suas contrarrazões e em observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, visando selecionar a melhor proposta para a Administração e amparado pela manifestação da área técnica e da Consultoria Jurídica (“Conjur”) da PPSA, com base no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, **o Pregoeiro manifesta-se no sentido de***

NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, mantendo a decisão de considerar HABILITADA a proposta da KPMG. (...)

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Pelas razões expostas pelo Pregoeiro, ouvida a Conjur, e considerando que a proposta declarada vencedora atende às condições do Edital, ratifico a decisão do Pregoeiro, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pela BIP e DELOITTE, mantendo a decisão de considerar HABILITADA a proposta da KPMG.” (grifo nosso)

17. No que tange à minuta final do contrato, verificou-se que esta manteve o padrão anteriormente analisado, não sofrendo modificações relevantes de conteúdo. Quanto a esse ponto, permanecem os termos já exarados no Parecer nº 27/2022/CONJUR-PPSA.
18. Diante do exposto, pressupondo que, sob os aspectos técnicos e comerciais, estão presentes as condicionantes de conveniência e oportunidade para a PPSA, não vislumbramos óbice jurídico à contratação a ser realizada, conforme resultado do processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº PE.PPSA.002/2022.
19. É o Parecer, que segue com sugestão de encaminhamento à Gerência de Licitações e Contratos.

MARIA
AMELIA
BRAGA
SOARES

Assinado de forma digital por MARIA AMELIA BRAGA SOARES
Dados: 2022.11.21 20:54:46 -03'00'

Maria Amélia Braga

Consultora Jurídica
Pré-Sal Petróleo S.A.